



PROCESSO Nº TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

A C Ó R D ã O
SBDI-2
GMAAB/GP/FPR

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA
AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.
PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NO
ART. 458, III E IV, DO CPC/73.**

1. Trata-se de pretensão desconstitutiva, amparada no art. 485, III e IV, do CPC/73, dirigida contra a sentença homologatória de acordo, em que se transacionou o pagamento do adicional de periculosidade, com inclusão de honorários advocatícios.

2. Inviável o corte rescisório pelo art. 485, IV, do CPC/73, na medida em que a parte autora busca demonstrar ofensa à coisa julgada proferida na fase de conhecimento, referente ao reconhecimento do direito à integralidade do adicional de periculosidade, em descompasso com o entendimento pacífico desta Corte Superior, de que *"a ofensa a coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 966 do CPC/15 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973) refere-se apenas a relações processuais distintas (...)"* (Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-2).

3. Quanto à colusão (art. 485, III), não se verifica *"o acordo, ou concordância, entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permitia o que tem por base simulação, ou outro ato de fraude à lei"*, a que se refere Pontes de Miranda, citado por Manoel Antônio de Teixeira Filho, *in Ação Rescisória no Processo do Trabalho*, 2ª ed. Ed. LTr, pág. 233. No caso, a sentença homologatória de acordo é resultado da negociação entre as partes, da qual não há parte vencedora nem vencida, nos termos da Súmula 403, II, desta Corte.



PROCESSO Nº TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRÁTICA DE ATOS DE DISPOSIÇÃO DE DIREITO MATERIAL SEM AUTORIZAÇÃO. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NO ART. 485, VIII, DO CPC/73. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO.

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada com o intuito de rescindir a sentença homologatória de acordo, proferida nos autos de ação coletiva, em que o sindicato, na condição de substituto processual, transacionou o pagamento do adicional de periculosidade, no valor de 1/3 do valor devido, com acréscimo de honorários advocatícios, sem anuência expressa do ora Autor.

2. O caso reúne elemento suficiente para invalidar o acordo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/73, na medida em que não foi comprovado que o sindicato estivesse autorizado pelo Autor a transacionar o pagamento de suas verbas rescisórias.

3. Sobre o alcance dos poderes do sindicato, como substituto processual, oportuno ressaltar o voto vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 193.503/SP, no sentido de que "*o sindicato, na qualidade de substituto processual, não poderá praticar atos de disposição dos direitos estritamente individuais dos trabalhadores por ele representados*". (Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00056 EMENT VOL-02286-05 PP-00771). Também o art. 38 do CPC/73 já dispunha sobre a necessidade de outorga de poderes especiais para atos de disposição de direitos, o que também denota a legitimidade ampla do



PROCESSO Nº TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

sindicato no plano processual, mas não no material.

4. Não é por outro motivo que a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que, não obstante os sindicatos detenham legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva e/ou individual das categorias, por força do art. 8º, III, da CR, a substituição processual encontra limites, na medida em que não é dado a essas entidades, de forma livre e sem prévia autorização, renunciar ou transigir sobre direito material do qual não é titular.

5. Evidenciada a hipótese de rescindibilidade descrita pelo art. 485, VIII, desta Corte, impõe-se a reforma da decisão recorrida para julgar procedente a ação rescisória. Precedentes desta c. SBDI-2. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000**, em que é Recorrente **ESPÓLIO DE JOEL LIMA NASCIMENTO** e são Recorridos **BUNGE ALIMENTOS S.A.** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE**.

Espólio de Joel Lima Nascimento ajuizou ação rescisória objetivando, com fundamento no art. 485, III, IV e VIII, do CPC/73 e em *judicium rescindens*, desconstituir o acordo homologado nos autos da Ação Coletiva 0021000-13.1987.5.04.0281, em que se transacionou o pagamento do adicional de periculosidade, com inclusão de honorários advocatícios.

O eg. Tribunal Regional, por meio do v. acórdão de págs. 1670/1684, julgou improcedente a ação rescisória.

Inconformada, a parte Autora interpõe recurso ordinário às págs. 1692/1704. Sustenta a viabilidade do corte rescisório por conluio (485, III), por ofensa à coisa julgada (art. 485, IV), por erro de fato (art. 485, IX) e por fundamento para invalidar a transação



PROCESSO Nº TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

(art. 485, VIII). Afirmar que ficou reconhecido nos autos do processo primitivo o direito ao adicional de periculosidade aos empregados substituídos que trabalhavam no setor de mecânica e que, na fase de liquidação, houve tentativa frustrada de acordo em 2003 pelos reclamados, época em que seu crédito já totalizava R\$ 2.452,18. Diz que, em setembro/2010, os cálculos de liquidação apontavam crédito superior a R\$20.000,00, mas que, na ocasião do acordo homologado em 30/11/2010, fora reconhecido apenas o direito ao crédito de R\$ 4.836,07. Sustenta que a própria Ré Bunge Alimentos S.A. afirmou, em defesa, que a iniciativa do acordo se deu por iniciativa única e pressão do Juízo da Comarca de Esteio/RS, o que evidenciaria a falta de intenção das partes em acordar. Aduz que o conluio ficou evidenciado com a determinação de pagamento de honorários assistenciais na importância de R\$ 200.000,00, quando sequer teve condenação nesse sentido no processo primitivo; que a ofensa à coisa julgada seria resultante do fato de não ter sido paga a integralidade do adicional de periculosidade já reconhecido pelo Juízo; que o erro de fato decorreria da falta de legitimidade do sindicato para firmar acordo em nome dos substituídos, especialmente pela falta de realização de assembleia, para reduzir o crédito devido e, ainda, que não haveria necessidade de se homologar acordo com o pagamento de 1/3 do valor da condenação quando já havia penhora do valor principal.

Despacho de admissibilidade à pág. 1708.

Contrarrazões apresentadas às págs. 1718/1725.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos referentes à tempestividade (decisão recorrida publicada em 4/09/2015 - pág. 1686 e recurso interposto em 14/09/2015), à representação processual (pág. 22) e ao preparo (custas dispensadas, em face do deferimento do benefício da gratuidade da justiça), **conheço do recurso ordinário.**



PROCESSO Nº TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

2. MÉRITO

Conforme relatado, Espólio de Joel Lima Nascimento ajuizou ação rescisória objetivando, com fundamento no art. 485, III, IV e VIII, do CPC/73 e em *judicium rescindens*, desconstituir o acordo homologado nos autos da RT 0021000-13.1987.5.04.0281, em que se transacionou o pagamento do adicional de periculosidade.

Eis a decisão alvo do corte rescisório:

Aos 30 de novembro de 2010, às 13h21min, aberta a audiência na VAFIA DO TRABALHO DE ESTEIO/RS, sob a ordem e direção da Exmo(a). Juíza LUCIANE CARDOSO BARZOTTO, foram apregoadas as partes do processo em epígrafe.

Presente o preposto do(a) exequente, Sr(a). Renato de Oliveira Borges, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). JOSE CARLOS RIGOL ILHA, OAB nº 008196/RS.

Presente o(a) advogado(a), representante da empresa, Dr(a). Francisco Magno Moreira, OAB nº 014741/RS.

CONCILIAÇÃO:

Considerando-se a existência de acordo anterior, não homologado por este Juízo, em que 85 substituídos receberam valores ajustados, para encerrar o presente feito o Sindicato aceita o valor proposto, conforme certidão da fl. 3317, que totaliza o valor de R\$ 1.570.000,00, sendo R\$ 1.200.000,00 de principal, **o qual será rateado de forma proporcional a 1/3 do valor líquido devido**, entre os substituídos remanescentes, conforme o cálculo da fl. 3301-3306. O sindicato, pelos substituídos, dá quitação da inicial, sendo que juntará a relação dos substituídos e dos valores a serem liberados em 24 horas, considerando-se tal relação parte integrante da presente ata. Os valores serão pagos aos substituídos diretamente da conta à disposição do juízo, de número 0472/04201506688-9, valendo a presente ata como alvará, incluindo-se o relatório de nomes e valores a ser apresentado. Neste ato, devolve-se à reclamada o original da carta de fiança das fls. 3252-3253, permanecendo nos autos uma cópia. Custas de R\$ 24.000,00, pelos substituídos e dispensadas. Os honorários periciais são fixados em R\$ 170.000,00, os honorários assistenciais são acordados em R\$



PROCESSO N° TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

200.000,00 e o saldo remanescente será liberado à reclamada, devendo ser expedidos os alvarás respectivos.

Libere-se, de imediato, à reclamada, o depósito da conta 0472/042.01506689-7 Homologo o acordo. Expedidos os alvarás, proceda-se uma revisão dos autos e encaminhem-se ao arquivo. Cientes os presentes. Ata juntada neste ato. Nada mais. (pág. 942)

O eg. Tribunal Regional, por meio do v. acórdão de págs. 1670/1684, julgou improcedente a ação rescisória, sob o seguinte fundamento:

Nesta 2ª SDI são reiterados os julgamentos envolvendo outros ex-substituídos e os mesmos ora réus, ex-sindicato autor e ex-reclamada.

Citam-se alguns julgados nos quais a matéria muito se assemelha: AR 0000389-32.2012.5.04.0000, rei. Des. Maria Helena Lisot; AR 0008980-80.2012.5.04.0000, rei. Des. Marcai Henri dos Santos Figueiredo; AR 0008483-66.2012.5.04.0000, rei. Des. Carmen Gonzalez; AR 0009086.42.2012.5.04.0000, rei. Des. José Felipe Ledur; AR 0008985-05.2012.5.04.0000, rêl. Des. Clóvis Fernando Schüch Santos; AR 0009098-56.2012.5.04.0000 AR, rei. Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa; AR 0009043-08.2012.5.04.0000, rei. Des. Iris Lima de Moraes.

No que tange aos argumentos da petição inicial da Ação Rescisória quanto aos valores percebidos pelos ex-substituídos, destaca-se o primeiro julgamento desta 2ª SDI, com detalhado Acórdão de lavra da Desembargadora Maria Helena Lisot, cuja ementa se transcreve:

AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ACORDO. COLUSÃO. O simples fato dos trabalhadores terem sido contemplados no acordo com valores equivalentes a 30% dos seus créditos, não é suficiente para caracterizar a alegada "liquidação" do processo denunciada pelo autor, tampouco a existência de colusão entre as partes, em prejuízo dos trabalhadores. O fato do juízo estar garantido com a penhora de valores em contas bancárias da executada não assegura aos exequentes a imediata percepção dos seus créditos, porquanto a apuração dos valores efetivamente devidos ainda é passível de se estender por longo tempo, dada a amplitude dos direitos envolvidos e a complexidade dos cálculos, mormente



PROCESSO Nº TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

considerando que abrangem um período de aproximadamente 25 anos e o alto grau de litigiosidade existente entre as partes. (TRT da 04ª Região, 2a. Seção De Dissídios Individuais, 0000389-32.2012.5.04.0000 \ AR, em 14106/2013, Desembargadora Maria Helena Lisot – Relatora.

Como já antes relatado, o ex-substituído manteve vínculo de emprego com a empresa Bunge de 16.04.1985 a 24.03.1987, laborando no setor de Mecânica, na função de "Meio Ofic. Mec. Manut.". Assevera que o laudo pericial técnico complementar realizado pelo perito do Juízo constatou que os empregados que laboraram no setor de Mecânica tem o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Sustenta, que todos os empregados do setor de Mecânica que laboraram na empresa Bunge têm o direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade com os devidos reflexos. Ainda, nas razões de pedir, o ora autor aduz que em meados do ano de 2003, unilateralmente o Sindicato, ora réu, e a empresa Bunge, ora também ré, tentaram firmar um acordo onde supostamente teria direito a R\$2.452,18. Entretanto, segundo argumenta, em 2001 já teria um crédito de R\$11.000,00. Destaca que o acordo de 2003 não foi homologado, tendo em vista que apresentava diversas irregularidades.

Afirma que em 30.11.2010, Sindicato e empresa firmaram novo acordo, este homologado pelo Juízo da Vara de Esteio. Neste acordo de 2010, o ora autor teve homologado um crédito no valor de R\$ 4.836,07. Diz que "chama a atenção a gritante diferença entre os valores que estavam sendo calculados e os firmados entre o Sindicato Autor e a empresa reclamada". Defende que o Acordo de 2010 fere a coisa julgada, pois não houve o pagamento integral do adicional, "especialmente pelas distorções entre os cálculos e do acordo firmado". Entende a parte autora que houve colusão entre os ora réus, aduzindo não ser possível acreditar que um sindicato firma acordo com a empresa por valor ínfimo. Refere, ainda, a atuação da magistrada.

Nos casos já indicados, os julgamentos desta 2ª SDI foram no sentido de que a situação ocorrida na ação principal, RECLAMATÓRIA N. 0021000-13.1987.5.04.0281, não justifica a rescisão da sentença homologatória do acordo, por nenhuma das hipóteses aventadas na petição inicial desta Ação Rescisória.

Por partes, examina-se.



PROCESSO N° TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

Verificou esta 2ª SDI que durante toda a longa tramitação da ação principal, mais de 20 anos, "não se conseguiu chegar a uma certeza absoluta quanto aos valores efetivamente devidos individualmente a cada trabalhador, em razão de serem muitos os substituídos; de ter havido conciliação parcial no ano de 2003, o que demandou abatimento da conta e retificação dos cálculos; de impugnações das partes quanto à conta, algumas, em parte, acolhidas; e também de troca de procuradores no curso do processo, situações que acabaram causando enorme tumulto processual e, em dado momento, praticamente inviabilizaram o prosseguimento do feito, **tornando-se necessária, atuação enérgica por parte do juízo a bem de evitar que a situação se agravasse, em um processo que, à época da decisão rescindenda, já tramitava há mais de duas décadas... diante da particularidade da situação, judiciosa a atuação da Juíza Luciane Cardoso Barzotto de, antes mesmo de julgar os embargos de declaração referidos, chamar o feito à ordem e pôr fim à execução, homologando o acordo proposto pela Bunge e aceito pelo Sindicato, mesmo que esse valor represente cerca de um terço do crédito total em execução, proporção mantida relativamente aos créditos individuais de cada trabalhador.** Com efeito, não fosse pela atuação da Juíza Luciane, é bem provável que, dadas as possibilidades e probabilidades de interposição de recursos, os trabalhadores até hoje não teriam recebido qualquer valor do que tinham direito. Vale ressaltar que fração de 1/3 do crédito não pode ser tachada de aviltante, como alega o autor, pois é comum às situações de composição amigável da lide, **considerando as concessões próprias do processo de negociação** e, no particular, as situações específicas do caso...**Em síntese, não há prova de colusão entre os réus Sindicato e Bunge'. O fato de ter sido ajustado o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do sindicato no valor de R\$ 200.000,00, mesmo que não contemplados no título executivo, não é prova, por si só, da colusão alegada, pois se trata de situação comum em casos de acordo.** Por outro lado, a composição amigável da lide afasta a possibilidade de violação à coisa julgada...". (ÁR 0009098-56.2012.5.04.0000 AR, Relator Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa).



PROCESSO Nº TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

Oportuno, transcrever ementas de outros julgados, de ex-substituídos e os mesmos ora réus, ex-sindicato autor e ex-reclamada, em matéria muito similar:

ACORDO HOMOLOGADO. COLUSÃO. A colusão se caracteriza pela circunstância de as partes conduzirem o processo com o objetivo de fim ilícito, para fraudar a lei, o que não restou comprovado nos autos. Inexistindo prova da colusão, não há falar em rescisão do acordo com fundamento no inciso III do artigo 485 do CPC. No caso dos autos, o autor recebeu um valor decorrente do acordo homologado que não está fora de razoabilidade. Ademais, poderia ter recusado o recebimento, conforme fizeram outros substituídos, presumindo-se que tenha prosseguido a execução em relação a eles, o que não foi feito pelo requerente. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT da 04ª Região, 2ª. Seção De Dissídios Individuais, 0008943-53.2012.5.04.0000 AR, em 29/11/2013, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator) - Destaques Atuais.

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DE ACORDO ENTRE SINDICATO E BUNGE AUMENTOS. FRAUDE E OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADAS. Não evidencia intenção de utilização do processo para fraudar a lei o fato de os substituídos na ação movida pelo sindicato terem recebido, em razão do acordo celebrado, valores inferiores aos correspondentes créditos liquidados. **Constatação de que havia séria controvérsia sobre a liquidação dos créditos dos substituídos na ação originária que teve solução na conciliação**, instituto histórico do direito processual trabalhista que autoriza as partes a promover composição da lide a qualquer tempo através de renúncias recíprocas de direitos. (0008948-75.2012.5.04.0000 AR, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon - Relator) - Destaques Atuais.

No caso, com o corte rescisório, a parte autora, Sucessão do ex-substituído, pretende "*... que seja incluído na percepção da integralidade do adicional de periculosidade, corpo determinado em sentença, com a conseqüente elaboração dos cálculos de liquidação e pagamento*".

Das razões deduzidas na petição inicial da ação rescisória, percebe-se que a parte autora não aceita o valor acordado entre o sindicato dos empregados e a empresa. Repete-se o aduzido pela parte autora:



PROCESSO Nº TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

*"... o acordo firmado em primeiro grau e homologado...feriu diretamente a coisa julgada, pois **não houve o pagamento integral do adicional**, especialmente pelas distorções entre os cálculos e do acordo firmado..."* - Destaques atuais.

Não ter sido pago ou mesmo calculado o valor "integral" do adicional de periculosidade não é motivo suficiente para o corte rescisório. Como decidido nos julgamentos desta 2ªSDI já referidos, também nestes autos não há prova da alegada colusão, não se podendo acolher pretensão de rescisão do acordo com fundamento no inciso III do artigo 485 do CPC.

Igualmente, diante da necessidade de interpretação dos limites e abrangência da decisão exequenda, e a larga controvérsia que se estabeleceu em relação a estes, não há como entender configurada a ofensa à coisa julgada. Ainda, não há falar em rescisão dos cálculos de liquidação que serviram de base ao acordo homologado e nem em relação aos demais cálculos de liquidação homologados nos autos do processo subjacente. A decisão homologatória, questionada, não enfrentou as questões envolvidas na elaboração da conta, nem solveu as controvérsias existentes entre as partes na ação principal. Recorde-se, o julgado por esta 2ª SDI, processo 0009043-08.2012.5.04.0000 AR, sendo Relatora a Desembargadora Íris Lima de Moraes.

Por oportuno. A ora ré Bunge, em contestação, fl.582, indica Acórdão desta 2ª SDI, de Relatoria do Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, e voto proferido pelo Juiz Convocado Manuel Cid Jardon, Processo n. 0009095-04.2012.5.04.0000. Naquele julgamento, esta 2ªSDI afastou a ocorrência de erro de fato. **No presente caso, erro de fato não foi trazido como fundamento do corte rescisório.**

Assim, na linha de entendimento já manifestado por esta 2ª SDI, a decisão rescindenda não desafia corte rescisório com base nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, VIII do artigo 485 do CPC. (destaquei)



PROCESSO Nº TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

Nas razões de recurso ordinário, a parte autora sustenta a viabilidade do corte rescisório por conluio (485, III), por ofensa à coisa julgada (art. 485, IV), por erro de fato (art. 485, IX) e por fundamento para invalidar a transação (art. 485, VIII). Afirma que ficou reconhecido nos autos do processo primitivo o direito ao adicional de periculosidade aos empregados substituídos que trabalhavam no setor de mecânica e que, na fase de liquidação, houve tentativa frustrada de acordo em 2003 pelos reclamados, época em que seu crédito já totalizava R\$ 2.452,18. Diz que, em setembro/2010, os cálculos de liquidação apontavam crédito superior a R\$20.000,00, mas que, na ocasião do acordo homologado em 30/11/2010, fora reconhecido apenas o direito ao crédito de R\$ 4.836,07. Sustenta que a própria Ré Bunge Alimentos S.A. afirmou, em defesa, que a iniciativa do acordo se deu por iniciativa única e pressão do Juízo da Comarca de Esteio/RS, o que evidenciaria a falta de intenção das partes em acordar. Aduz que o conluio ficou evidenciado com a determinação de pagamento de honorários assistenciais na importância de R\$ 200.000,00, quando sequer teve condenação nesse sentido no processo primitivo; que a ofensa à coisa julgada seria resultante do fato de não ter sido paga a integralidade do adicional de periculosidade já reconhecido pelo Juízo e que o erro de fato decorreria da falta de legitimidade do sindicato para firmar acordo em nome dos substituídos, especialmente pela falta de realização de assembleia, para reduzir o crédito devido. Assevera, por fim, que não haveria necessidade de se homologar acordo com o pagamento de 1/3 do valor da condenação quando já havia penhora do valor principal.

De início, destaco que a petição inicial da ação rescisória não veio fundada em erro de fato (art. 485, IX, do CPC/73), o que denota a inovação recursal.

Em relação à pretensão desconstitutiva fundada no art. 485, IV, do CPC/73, é pacífico nesta Corte Superior que *"a ofensa à coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 966 do CPC/15 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973) refere-se apenas a relações processuais distintas..."* (Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-2), circunstância que não corresponde à situação discutida nos autos, em que se busca demonstrar ofensa à coisa julgada proferida na fase de conhecimento, referente ao



PROCESSO Nº TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

reconhecimento do direito à integralidade do adicional de periculosidade.

Quanto à colusão (art. 485, III), não se verifica "o acordo, ou concordância, entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permitia o que tem por base simulação, ou outro ato de fraude à lei", a que se refere Pontes de Miranda, citado por Manoel Antonio de Teixeira Filho, *in Ação Rescisória no Processo do Trabalho*, 2ª ed. Ed. LTr, pág. 233.

Como consta da doutrina mencionada, "para (...) o aforamento da rescisória com fulcro no inc. III, segunda parte, do art. 485, do CPC, é indispensável que: a) a colusão tenha sido realizada pelas partes (aqui compreendidos, igualmente, os seus advogados, prepostos ou representantes legais; b) o pronunciamento jurisdicional reflita a influência nele exercida pela colusão; c) esta haja sido posta em prática com o objetivo de fraudar a lei" (pág. 235).

No caso, a sentença homologatória de acordo é resultado da negociação entre as partes, da qual não há parte vencedora nem vencida, de forma que incide a Súmula 403, II, desta Corte como óbice ao corte rescisório.

Não obstante, em relação à hipótese de rescindibilidade descrita pelo art. 485, VIII, do CPC/73, entendo pela presença de elemento suficiente para invalidar a sentença homologatória do acordo.

Isso porque se trata de acordo homologado nos autos de ação coletiva ajuizada por sindicato, em que foi transacionado o pagamento do adicional de periculosidade, no valor de 1/3 do valor devido, com acréscimo de honorários advocatícios, sem anuência expressa do ora Autor.

Sobre o alcance dos poderes do sindicato, como substituto processual, oportuno ressaltar o voto vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 193.503/SP:

... Como bem delimitado por Chiovenda, a substituição processual não é ilimitada; isto é, o fato de o substituto agir como parte na relação processual



PROCESSO Nº TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

não lhe permite praticar todas as atividades de parte, como os atos de disposição do direito em questão. Assim afirmava o ilustre processualista: 'De resto, dizer que o substituto processual é parte não implica dizer que ele possa realizar todas as atividades de parte.

Pode haver atividades de parte a que a lei somente atribua importância desde que emanem daquele que é titular da relação substancial (juramento, confissão, renúncia aos atos, renúncia à ação, reconhecimento da ação), ou daquele que é representante ou órgão do titular. Semelhantes atividades não as poderia exercer o substituto; a atividade dele é, pois, circunscrita por sua própria condição. (CHIOVENDA, 1998, p. 303).

Adiante, Chiovenda tece considerações adicionais sobre os limites da substituição processual, da seguinte forma: '*A substituição processual não é necessariamente extensiva a todo o processo. Pode dar-se que o sujeito do direito substancial se converta em sujeito da relação processual no curso da lide [...]; então a substituição não dura até o fim do processo, mas desaparece durante a ação. E vice-versa, pode-se dar que a substituição processual sobrevenha durante a lide e não no início dela [...]*' (CHIOVENDA, 1998, p. 307).

A substituição processual, portanto, pode desaparecer no momento processual em que seja necessária a prática de atos de disposição do direito material.

Nesse sentido, parece certo que o sindicato, na qualidade de substituto processual, não poderá praticar atos de disposição dos direitos estritamente individuais dos trabalhadores por ele representados. (RE 193503, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00056 EMENT VOL-02286-05 PP-00771).

Vale ressaltar que o próprio art. 38 do CPC/73 já dispunha sobre a necessidade de outorga de poderes especiais para atos

Firmado por assinatura digital em 05/08/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

de disposição de direitos, o que denota a legitimidade ampla do sindicato apenas no plano processual e não material:

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Não é por outro motivo que a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que, não obstante os sindicatos detenham legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva e/ou individual das categorias, por força do art. 8º, III, da CR, a substituição processual encontra limites, na medida em que não é dado a esse ente, de forma livre e sem prévia autorização, renunciar ou transigir sobre direito material de que não é titular.

A exemplo, cito os seguintes precedentes desta c. SBDI-2, envolvendo idêntico caso e Réus Bunge Alimentos S.A. e Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. INVIABILIDADE (SÚMULA 403, II, DO TST). VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. Acoluçãoque autoriza o corte rescisório com amparo no inciso III do art. 485 do CPC/73 deve ser praticada pelo Autor e Réu da reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda com o intuito de fraudar a lei. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda é homologatória de acordo, portanto, nos termos do item II da Súmula 403 desta Corte, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no



PROCESSO Nº TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

inciso III do art. 485 do CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA ARTIGO 485, IV, DO CPC. IMPERTINÊNCIA. Este Colegiado vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, mostra-se impertinente a invocação do referido dispositivo de lei como motivo de rescindibilidade de decisão homologatória de acordo, uma vez que não se tem notícia do ajuizamento de duas reclamações trabalhistas com a tríplice identidade mencionada. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA . VÍCIO DE CONSENTIMENTO. OCORRÊNCIA. A desconstituição de sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento real para invalidá-la. Na hipótese dos autos, o cerne da controvérsia gira em torno do fato de se tratar de ação interposta porsindicato, na qualidade de substituto processual, em que se discutia direito ao pagamento de adicional de insalubridade. Nessa demanda foi celebrado acordo, que foi homologado judicialmente, pondo fim ao litígio e contemplando trabalhadores substituídos, com o pagamento parcial dos valores já liquidados e mais o valor dos honorários assistenciais. Cabe asseverar que o sindicato atuou como substituto processual da categoria, como autorizado nos artigos 8º, III, da CF/88 e 195, §2º, e 513, "a", da CLT. Contudo, o Sindicato extrapolou os limites da substituição processual, ao transacionar o crédito do Reclamante, na execução subjacente, sem sua prévia e expressa aquiescência. De fato, não poderia o ente sindical pactuar ajuste sem a anuência expressa dos substituídos, pois tal conduta implicou disposição do direito material do Autor. Vale lembrar que a transação é instituto regulado no Código Civil, traduzindo-se como negócio jurídico bilateral, no qual as partes, mediante concessões mútuas, resolvem um conflito, com a finalidade de prevenir ou terminar uma relação litigiosa (art. 840 do CCB). Recurso Ordinário conhecido e provido" (RO-8943-53.2012.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/11/2018).



PROCESSO Nº TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. FUNDAMENTO PARA INVALIDAÇÃO DA TRANSAÇÃO. ART. 485, VIII, DO CPC/1973. ACORDO FIRMADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO VALOR JÁ LIQUIDADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO TITULAR DO DIREITO MATERIAL. ATO DE DISPOSIÇÃO INEFICAZ. PRETENSÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. Trata-se de ação rescisória fundada na alegação de invalidade da transação homologada em juízo, por ausência de autorização expressa do Autor, substituído na ação matriz, para que o Sindicato, substituto processual, realizasse atos de disposição do direito material do Autor. 2. Os sindicatos possuem legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva e/ou individual dos integrantes das categorias que representam, sem necessidade de autorização dos trabalhadores em prol de quem atuam, embora não possam promover atos de disposição do direito material dos trabalhadores em nome dos quais figuram como parte. Nesse cenário, não pode praticar atos de disposição do direito material dos integrantes da categoria que representa. De acordo com a motivação exposta em julgamento proferido pela Excelsa Corte, "Como bem delimitado por Chiovenda, a substituição processual não é ilimitada; isto é, o fato de o substituto agir como parte na relação processual não lhe permite praticar todas as atividades de parte, como os atos de disposição do direito em questão" (RE 1093503/SP). Assim, apesar da legitimidade para propositura da ação coletiva, não é o sindicato o titular do direito material em discussão e dele não pode dispor mediante renúncia ou transação. 3. Na transação que se pretende invalidar, as partes da ação primitiva - o Sindicato e a empresa - ajustaram a redução considerável da quantia que já havia sido apurada para o Autor, de mais R\$260.369,71 (em valores de setembro de 2010) para apenas R\$67.424,20, e incluíram no pacto o pagamento de R\$200.000,00 de honorários advocatícios, verba que não havia sido deferida no título executivo antes formado. E a execução já estava garantida pela penhora de dinheiro. 4. Na hipótese, não poderia o sindicato celebrar acordo sem a aquiescência do trabalhador, titular do direito material. Para a prática



PROCESSO Nº TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

de atos de disposição do direito material do Autor, havia necessidade de autorização prévia, não demonstrada nos autos da ação matriz, tampouco da ação rescisória. Nessas circunstâncias, não há como conferir validade à transação em relação ao direito do Autor, sobre o qual não poderia o Sindicato dispor, pelo que procede a pretensão rescisória fundada no inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO - 9012-85.2012.5.04.0000 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 14/03/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

Também em caso semelhante:

(...) FUNDAMENTO PARA INVALIDAÇÃO DA TRANSAÇÃO (ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973). ACORDO FIRMADO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. QUITAÇÃO PLENA E GERAL QUANTO AOS SERVIÇOS EVENTUAIS PRESTADOS PELOS TRABALHADORES, SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS. ATO DE DISPOSIÇÃO DO DIREITO MATERIAL. INVALIDADE DO AJUSTE. 1. Hipótese em que o afastamento das violações de lei apontadas não impõe o indeferimento do pedido inicial. 2. Para além da discussão acerca da colusão reconhecida pela Corte Regional, incide a causa de rescindibilidade prevista no inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973, suficiente, por si só, para invalidar a sentença homologatória da transação judicial celebrada, em condições contrárias aos interesses dos trabalhadores substituídos. 3. Na situação vertente, deve ser seguida a diretriz da Súmula 408 do TST (princípio iura novit curia), haja vista que, diante dos fatos e fundamentos apresentados como causa de pedir na petição inicial, a ausência de indicação expressa do inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973 não compromete a correta outorga da prestação jurisdicional. 4. No caso, houve a quitação ampla, plena e geral em relação aos títulos trabalhistas que poderiam ser extraídos das relações de trabalho



PROCESSO Nº TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

constituídas com a interveniência de uma cooperativa, cuja criação foi objeto de estímulo pelo próprio Sindicato que propôs a ação na qual levada a cabo a transação. E, segundo consta dos autos, os direitos trabalhistas quitados pelo acordo alcançam centenas de trabalhadores. 5. Tudo isso sem a ciência do Ministério Público do Trabalho (arts. 5º, § 1º, da lei 7.347/1985 e 92 da lei 8.078/1990), que inclusive havia impugnado proposta prévia de acordo naqueles autos, e, sobretudo, sem que o substituto processual -- que não era titular das relações jurídicas de direito material das quais poderiam ser extraídas as pretensões ao final transacionadas -- pudesse praticar atos de disposição, atos como o levado a efeito no caso examinado. 6. Os sindicatos possuem legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva e/ou individual dos integrantes das categorias que representam, sem necessidade de autorização dos trabalhadores em prol de quem atuam (art. 8º, III, da CF). Não podem, todavia, promover atos de disposição do direito material dos trabalhadores em nome dos quais figuram como parte. 7. **Com permissão da Constituição Federal, o sindicato atua como parte, em nome próprio, mas defende direito alheio. Não é o titular do direito material dos trabalhadores que integram a categoria profissional, razão pela qual incumbe ao ente sindical observar determinadas limitações. Não lhe é dado renunciar ou transigir sobre o direito material cuja titularidade não possui.** 8. Na hipótese examinada, não poderia o Sindicato celebrar o acordo com a empresa sem a aquiescência dos trabalhadores detentores do direito material e sem a intervenção do Ministério Público do Trabalho. Para a prática de atos de disposição do direito material dos laboristas, havia necessidade de autorização prévia, não demonstrada nos autos da ação matriz, tampouco da ação rescisória. 9. Releva destacar que o edital de convocação para a assembleia geral extraordinária do dia 9/11/2005 - na qual os trabalhadores poderiam, em tese, conhecer, avaliar e deliberar sobre a proposta de acordo - foi publicado apenas no jornal do próprio Sindicato. A publicação no jornal do Sindicato ocorreu às pressas, no dia 9/11/2005, ou seja, no mesmo dia da assembleia, sem tempo hábil,



PROCESSO N° TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

evidentemente, para a efetiva ciência dos trabalhadores, em descumprimento ao art. 22, parágrafo terceiro, do estatuto da entidade associativa. 10. Portanto, cabível o corte rescisório, ainda que com fundamento diverso do adotado pela Corte Regional, com fulcro no inciso VIII do art. 485 do CPC de 1973 c/c Súmula 408 do TST. Recurso ordinário desprovido no ponto . (...) (RO-139600-77.2006.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/11/2019).

Evidenciada, pois, a hipótese de rescindibilidade descrita pelo art. 485, VIII, desta Corte, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Coletiva 0021000-13.1987.5.04.0281, em relação ao Autor da presente ação e, em juízo rescisório, determinar que se prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Custas, em reversão, a cargo dos Réus, no importe R\$ 520,00 sobre o valor atualizado da causa de R\$ 26.000,00.

Honorários advocatícios devidos também pelos Réus, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 219, II, desta Corte.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Coletiva



PROCESSO N° TST-RO-9027-54.2012.5.04.0000

0021000-13.1987.5.04.0281, em relação ao Autor da presente ação e, em juízo rescisório, determinar que se prossiga no exame do feito, como entender de direito. Custas, em reversão, a cargo dos Réus, no importe R\$ 520,00 sobre o valor atualizado da causa de R\$ 26.000,00. Honorários advocatícios devidos também pelos Réus, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 219, II, desta Corte.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003CD11699AF85802.